



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2001

DATA: 28 de dezembro de 2001.

EMENTA: "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU"

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Santa Terezinha de Itaipu e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Santa Terezinha de Itaipu".

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TITULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinente.

Art. 3º. Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torna-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I Das Normas Complementares

Art. 5º. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Seção II Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

I - instituem ou majoram impostos ou taxas;

II - definem novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções.

Seção III Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completo nos termos do art. 19.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
- a) - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) - quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção IV **Da Interpretação da Legislação Tributária**

Art. 10º. A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - a capitulação legal do fato;
- II - a natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - a autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - a natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Capítulo II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo III DO FATO GERADOR

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Capítulo IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Terezinha de Itaipu é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 38;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto as infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto as infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Capítulo VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º. O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 52.

Art. 49-A Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

I - da notificação direta; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal e sua publicação no Diário Oficial do Município; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

III - da remessa do aviso por via postal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso II. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Subseção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 51. Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. É fixado em 5 (cinco) anos o prazo a homologação contados da ocorrência do fato gerador; e expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativos;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva de moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Das Disposições Gerais Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Subseção IV Do Parcelamento

Art. 60. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 61. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral e/ou Assessor Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 62. Fica atribuída, ao responsável pelo Setor de Administração Tributária Municipal, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 63. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 0,50 (zero virgula cinquenta) VR/STI, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 1 (uma) VR/STI, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 64. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas.

Art. 65. A primeira parcela vencerá 30 (trinta) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 66. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 67. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. Os requerimentos de parcelamento de débitos deverão ser protocolados junto a Secretaria responsável pela área fazendária com indicação do número de parcelas desejadas.

Art. 68. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 69. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 53 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 88;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II Do Pagamento

Art. 70. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 71. O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 72. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente será baixado após a sua efetiva compensação pelo sacado.

§ 2º. Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

§ 3º. A legislação tributária poderá estabelecer as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

Art. 73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 74. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Do Pagamento Indevido

Art. 75. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 76. A restituição total ou parcial de tributos dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição será acrescida de juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 77. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 78. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do inciso III do art. 75, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 79. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV Da Compensação

Art. 80. Fica a secretaria responsável pela área fazendária, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 81. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção V Da Transação

Art. 82. A autoridade responsável pela área tributária poderá facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A autoridade competente para decidir é o secretário responsável pela área tributária, ouvida a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da fazenda do município.

Subseção VI Da Remissão

Art. 83. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;

VI – cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários, quando:

a) – estiver prescrito;

b) – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) – inscrito em dívida ativa, for de até 0,25 (zero virgula vinte e cinco) VR/STI, tornando a sua cobrança antieconômica.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei.

Subseção VII Da Prescrição

Art. 84. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VIII Da Decadência

Art. 85. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção IX Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 86. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 87. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

previstos em regulamento.

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 88. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda, e se julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 90. A Administração Municipal poderá receber, nas condições que estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em substituição ao pagamento de tributos.

Parágrafo único – Nas operações a que se refere o *Caput* deste artigo será observado o interesse do município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação a dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 91. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Exclusão



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 92. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 93. Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 94. Salvo disposição em lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - as taxas e as contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 95. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 7º.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo, será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei.

Art. 96. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Subseção III Da Anistia

Art. 97. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 98. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º. A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 58 desta Lei.

Capítulo VIII DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 99. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 100. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 101. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II Das Preferências

Art. 102. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 103. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 104. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos legais, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 104 desta Lei.

Art. 106. Serão pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado, em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 107. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Capítulo I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 110. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo único - Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 111. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras para a cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

§ 2º. (Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 111-A Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a encaminhar débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa para protesto extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda expedirá Instrução Normativa que regulamentará os procedimentos e espécies de débitos fiscais a serem encaminhados a protesto. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 2º Fica instituído o piso de 2 (duas) VRSTI, para encaminhamento do débito fiscal para protesto. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 111-B Fica dispensado a cobrança judicial, por meio de execução fiscal, de débitos com a Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 06 (seis) VRSTI. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§1º Para fins do caput deste artigo entende-se: (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

I - por débitos: o valores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos (ITBI); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Taxas, Tarifas e Multas de Ofício. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

II - por valor consolidado: o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§2º O Procurador do Município poderá, após despacho motivado, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§3º Superado o limite previsto no caput deste artigo, fica a Fazenda Municipal obrigada a ajuizar ação de execução fiscal, ressalvado a hipótese de prescrição e decadência do crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 112. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco” lotados na secretaria responsável pela área fazendária.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no município ou mesmo fora dele.

Art. 113. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los mediante intimação.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de construção civil, dentre as quais as construtoras e incorporadoras de imóveis, deverão manter em boa ordem o livro razão, e sua não manutenção implica no arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre serviços.

Art. 114. O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixara o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º. Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização.

§ 2º. São dispensados os termos de início e de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 115. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá a mesma ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a secretaria responsável pela área fazendária, da necessidade de sua dilatação.

Art. 116. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 117. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

Art. 118. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 116, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 119. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção I Do Sigilo das Operações de Instituições Financeiras

Art. 120. As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente responsável pela área tributária, ouvida a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda do Município.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere esta artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Capítulo III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 121. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 122. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 123. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 124. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 125. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 126. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 127. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 128. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º. A Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 129. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizada inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 130. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 131. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a securitizar a Dívida Ativa do Município, negociando-a com instituições públicas ou privadas, sendo o valor do deságio a ser definido em função dos preços de mercado.

Capítulo IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 133. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 134. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 135. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 136. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 137. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 138. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 139. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo Setor de Administração Tributária.

Art. 140. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

TÍTULO III DAS SANÇÕES PENAIS Capítulo I DAS PENALIDADES EM GERAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 141. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

na legislação tributária.

Art. 142. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 143. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 144. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 145. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II Das Multas

Art. 146. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu – VR/STI;
- II – o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 147. Com base no inciso I do artigo 146, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 5 (cinco) VR/STI:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Econômico, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Econômico, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

l) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO, por documento omitido.

II – 10 (dez) VR/STI:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III – 15 (quinze) VR/STI:

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV – 20 (vinte) VR/STI:

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V – 10 (dez) VR/STI, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – 6 (seis) VR/STI, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

a) – emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) – imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 20% (vinte por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 148. Com base no inciso II, do artigo 146, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Art. 149. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória de 2% (dois por cento).

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 150. Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 151. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo, responsável pela área de Administração Tributária Municipal.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 152. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção IV Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 153. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção V Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 154. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 155. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 156. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 157. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 158. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Capítulo II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA Seção I Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 159. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 160. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal;

VI - imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização.

Seção II



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Das Obrigações Gerais

Art. 161. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 162. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Art. 163. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO FISCAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 164. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos;
 - a) apreensão
 - b) interdição;
- II- formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
 - c) Auto de Interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
 - i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 165. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II Da Apreensão

Art. 166. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 167. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 168. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 169. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 170. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 171. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III Da Interdição

Art. 172. Sempre que a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 173. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§ 2º. A força policial a que se refere o “Caput” deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 174. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

b.4) a tipificação da infração;

b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 175. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

- I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;
- II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
- III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
- V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;
- VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;
- VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;
- VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;
- IX - o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
- X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 176. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

- I - Auto de Apreensão - APRE:
 - a) a relação de bens e documentos apreendidos;
 - b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
 - c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
 - d) a citação expressa do dispositivo legal violado;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
 - c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
- III - Auto de Interdição - INTE:
 - a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
 - b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
 - c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV - Relatório de Fiscalização - REFI:
 - a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apurarão de estimativa e



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

a) a data de início do levantamento homologatório;

b) o período a ser fiscalizado;

c) a relação de documentos solicitados;

d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a

sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a

sanção;

c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

a) a relação de documentos solicitados;

b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser
prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;

c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e
presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e
homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 177. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade

Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação

tributária.

Seção II Dos Prazos

Art. 178. Os prazos:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII - contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção III Da Petição

Art. 179. A petição:

- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV Da Instauração

Art. 180. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 181. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção V Da Instrução

Art. 182. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI Das Disposições Diversas

Art. 183. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 184. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 185. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 186. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 187. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Capítulo V DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 188. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º. As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º. A apresentação de processo à autoridade incompetente não produzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 189. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) - clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) - concisão na elucidação do assunto;

c) - legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) - transcrição das disposições legais citadas;

e) - ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) - a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) - a data;

c) - a assinatura;

d) - o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 190. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade e quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 191. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo responsável pelo Setor da Administração Tributária Municipal.

Art. 192. Formam o processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 193. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Seção II Da Contestação

Art. 194. É facultado ao denunciado contestar a representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei.

§ 1º. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário público municipal ou representante da Fazenda Pública municipal.

Art. 195. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Reclamação

Art. 196. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamentos de tributos ou de notificação fiscal, contra ele expedido.

§ 1º. A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º. A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do documento de lançamento ou notificação fiscal.

§ 4º. Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 197. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 198. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 199. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 200. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas, desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção IV Da Defesa



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 201. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º. A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º. Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 3º. O prazo para interposição de defesa é de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 202. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção V Dos Recursos Subseção I Do Recurso Voluntário

Art. 203. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal.

Art. 204. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

§ 1º. Nenhum recurso voluntário será encaminhado à Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, sem o prévio depósito em dinheiro de valor correspondente à 10% (dez por cento) das quantias exigidas.

§ 2º. Julgado procedente o recurso voluntário, o depósito a que se refere o parágrafo anterior, será, de imediato, devolvido ao sujeito passivo depositante e, em caso contrário, servirá para compensação do débito.

§ 3º. Não será conhecido o recurso dirigido a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 205. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 207. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 204 deste Código, serão encaminhados a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Subseção II Do Recurso de Ofício

Art. 208. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

interposto recurso de ofício a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 40 (quarenta) VR/STI.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 209. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção VI Da Consulta

Art. 210. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

§ 1º. Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º. Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º. A competência para decidir sobre as consultas compete a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica do Município.

§ 5º. No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Seção VII Do Pedido de Reconsideração

Art. 211. Das decisões proferidas pela Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Capítulo VI DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS Seção I Das Disposições Gerais

Art. 212. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária, são competentes para julgar na esfera administrativa:

I - Em primeira Instância, decide o Departamento de instrução e julgamento da Administração Tributária Municipal;

II - Em segunda instância, a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 213. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 214. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:
I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 215. O Departamento de Instrução e Julgamento da Administração Tributária Municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º. A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º. Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo em diligência.

Art. 216. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por oposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou jornal de boa circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 217. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 218. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

Seção III Do Julgamento de Segunda Instância Subseção I Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 219. As decisões de segunda instância competem a Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica da Fazenda Municipal e serão definitivas e irrecorríveis.

Subseção II Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 220. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária ou por sua devolução;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

II - pela citação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação ou pagar a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada;

III - pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

I - Imposto:

- a) - Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) - Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II - Taxas:

- a) - decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 222. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 223. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 224. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 225. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 226. O não exercício da competência tributária municipal não deferirá a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

outra pessoa de direito público.

Capítulo III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR Seção I Das Disposições Gerais

Art. 227. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta seção deste capítulo;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea 'a', do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio, isenção, anistia, remissão ou redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal.

§ 5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 228. O disposto na alínea 'a' do inciso VI, do Artigo 227, não se aplica



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 229. O disposto na alínea 'c', do inciso VI, do artigo 227, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 1º. A limitação referida neste artigo será declarada por lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da data de sua publicação.

§ 2º. A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 3º. Os serviços a que se refere a alínea 'c', do inciso VI do Artigo 226, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela secretaria responsável pela área tributária, se comporá de:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Econômico;

Parágrafo único - A secretaria responsável pela área tributária poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 231. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Capítulo II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO Seção I Da Finalidade

Art. 232. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Santa Terezinha de Itaipu, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II Da Inscrição

Art. 233. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º. É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título ou da assinatura da escritura formal.

§ 2º. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à secretaria responsável pela área fazendária, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Encerrado prazo de validade do Alvará de Construção e não tendo o sujeito passivo requerido carta de habitação ou solicitado sua renovação, considerar-se-á concluída a obra, sendo a propriedade predial inscrita no cadastro imobiliário conforme informações constantes do projeto aprovado. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 234. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;

IV - descrição e área da propriedade territorial;

V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;

VII - utilização dada à propriedade;

VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;

IX - valor da aquisição.

§ 1º. A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar testada de maior valor no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 235. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

imobiliário:

- I – a escritura lavrada registrada ou não;
- II – o contrato de compra e venda registrado ou não;
- III – o formal de partilha registrado ou não;
- IV – as certidões relativas as decisões judiciais que impliquem transmissão de

imóveis.

Art. 236. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 237. Serão obrigatoriamente comunicadas à secretaria responsável pela área fazendária, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 238. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 239. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria Responsável pela Área Tributária, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 240. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Capítulo III DO CADASTRO ECONÔMICO Seção I Da Finalidade

Art. 241. O Cadastro Econômico tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Seção II Da Inscrição

Art. 242. A inscrição no Cadastro Econômico será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.

§ 1º. Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§ 2º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 243. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§ 2º. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 244. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Econômico qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Econômico o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 245. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§ 1º. Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 2º. Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§ 3º. A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

Art. 246. As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no município, que tenham encerrado suas atividades, após transferências para outros municípios, vendas ou fechamento de seu estabelecimento sem comunicar a administração municipal a ocorrência, terão suas inscrições inativadas, mas preservadas as suas informações cadastrais.

Art. 247. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

TITULO III DOS IMPOSTOS Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Do Fato Gerador

Art. 248. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II Do Contribuinte

Art. 249. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 249-A. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Seção III Das Isenções

Art. 250. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado, efetiva e habitualmente, no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou quanto à fração cedida gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativo que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

VII – as igrejas ou casas de culto sem distinção de religião devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal desde que estejam incorporadas ao patrimônio das mesmas.

§ 1º. O disposto neste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: [\(Paragrafo renumerado pela Lei Complementar nº 147, de 15 de março de 2010\)](#)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 250-A São igualmente isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o contribuinte portador de deficiência ou aquele com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprove cumulativamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

I - ser proprietário de imóvel com área territorial não superior a 1.000m² (um mil metros quadrados), contendo edificação de até 100m² (cem metros quadrados); [\(Incluído](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

II - ser o imóvel destinado para sua moradia. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

III - ser o único imóvel do contribuinte e de seu cônjuge ou companheiro, quando casado ou em união estável; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

IV - ter renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§1º Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e que esteja impossibilitado para o trabalho, devidamente comprovado por laudo médico expedido com data não superior a 2 (dois) anos, contados da data do requerimento de isenção, ou que possua cônjuge, companheiro ou descendentes portador de deficiência nestas condições. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§2º Os imóveis destinados a locação ou cedidos a qualquer título, bem como os não edificados, não estão sujeitos a isenção prevista neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§3º O pedido de isenção deverá ser acompanhado de: (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

I - cópia dos documentos pessoais; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

II - cópia da declaração de Imposto de Renda ou declaração de sua isenção; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

III - matrícula do imóvel atualizada; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

IV - outros documentos que forem solicitados pela autoridade fazendária. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 250-B São igualmente isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis urbanos com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), com características agropecuárias com fins comerciais, localizados ao sul da BR 277, ao norte da PR 874 e a oeste da Rua Libero Pazzini, certificado anualmente pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 250-C As isenções a que aludem os artigos 250-A e 250-B deverão ser solicitadas anualmente no período de 1º de setembro à 31 de outubro do ano anterior a pretensão da isenção, podendo ser expedida Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda regulamentando os procedimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 1º A isenção será concedida por despacho do Secretário da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 2º O despacho que isenta o pagamento de IPTU não gera direito adquirido, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao período para qual foi concedido o pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 3º Os pedidos de isenção realizados fora do prazo previsto neste artigo não farão jus a isenção." (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Seção IV Das Alíquotas

Art. 251. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Alíquota Imóvel edificado será 0,50 (zero virgula cinquenta por cento) do valor venal.

§ 2º - Alíquota Imóvel não edificado:

I - Localizado no Setor 1 (um): 4,00 % (quatro por cento) do valor venal;

II - Localizado no Setor 2 (dois): 2,00 % (dois por cento) do valor venal;

§ 3º Os imóveis de que trata o inciso I do parágrafo 2º estão taxativamente descritos no anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 4º Entende-se imóvel não edificado localizado no setor 02 aqueles não relacionados no anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 5º As alíquotas previstas no § 2º serão progressivas, à razão de 2% (dois por cento) ao ano, até o limite de 15% (quinze por cento), quando a propriedade não cumprir a função social da propriedade, regulamentando o § 1º do artigo 76, da Lei Orgânica Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 6º - Estão sujeitos às alíquotas previstas no § 2º, observada a sua localização, os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, condenadas ou em ruínas.

Seção V Da Base Imponível

Art. 252. A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

Art. 253. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores do Mapa I do Anexo V, assim considerado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2017)

SETOR/COR	VRSTI por m ²
01 – Vermelha	2,15
02 – Azul	1,70
03 – Verde	1,25
04 – Marrom	0,85
05 – Amarelo	0,70
06 – Laranja	0,55
07 – Rosa	0,34

(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2017)

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação	Valor em VR/STI por m ²
Apartamento, sala, loja	8,47
Demais tipos	6,88

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Cond. Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

b) Correção quanto a topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto a pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

d) Correção quanto a estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

e) Correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa /Normal	1,0
Regular	0,8

f) Correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,2
Médio	1,0
Baixo	0,8

g) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telhado	Fábrica/outras
L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	20
C	Geminada	08	08				
P	Sem	00	00	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		
R	Madeira	20	00	20	20	00	30



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

E D E S	Pedras	30	30	30	25		
	Taipa	05	05	05	05		
	Fibrocimento	20	20	20	20		
C O B E R T	Metálica	05		05	20	10	25
	Cimento amianto	15		15	10	25	
	Telha de barro	18	25	18	20	25	
	Laje	25		25	30	30	
	Especial	25		25	30	30	
R E V E X T	Sem revestimento	00	00	00	00		15
	Reboco	10	10	10	10		
	Cerâmico	12	12	12	12	00	
	Madeira	05	05	05	05		
	Especial	15	15	15	15		
E S Q U A D	Madeira	08	08	08			10
	Ferro	05	05	05			
	Alumínio	10	10	10	10	00	
	PVC	05	05	05			
	Sem	00	00	00			
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI - a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§1º - O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 20,0% (vinte por cento).

§3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em requerimento interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 30% (trinta por cento) no valor venal do imóvel.

Art. 254. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Parágrafo único. Os novos loteamentos, desmembramentos e parcelamentos não abrangidos pela pauta de valores fixada, terão os valores de seus logradouros definidos na lei que o aprovar. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 255 Para efeito de tributação, os terrenos com até 2.900,00 m² (dois mil



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

e novecentos metros quadrados) de área territorial (AT), serão considerados integralmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 1º Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

a) Terrenos com mais de 2.900,00m² (dois mil e novecentos metros quadrados) e menores ou com 5.000,00 m²(cinco mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,80$$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

b) Terrenos com mais de 5.000,00 m²(cinco mil metros quadrados) e menores ou com 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,60$$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

c) Terrenos com mais de 10.000,00 m²(dez mil metros quadrados) e menores ou com 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,35$$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

d) Terrenos com mais de 15.000,00 m²(quinze mil metros quadrados) e menores ou com 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,25$$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

e) Terrenos com mais de 19.000,00 m² (dezenove mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = AT \times 0,20$$

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 2º Os terrenos com mais de 2.900,00 m² de área territorial, independente do setor de localização, onde for verificada a existência de parcelamento irregular do solo, condomínio irregular ou ainda, constatada violação à legislação específica pela Secretaria Municipal de Planejamento, aplicar-se-á a regra prevista no caput em detrimento da prevista no § 1º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

§ 3º Para os terrenos localizados na Macrozona Rural e parcelados em forma de condomínio nos termos da Lei Complementar Municipal nº 132/08, terão valores fixos de IPTU, independentemente de sua área territorial e predial, conforme seguinte regra: (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

a) Terreno não edificado, o equivalente a 14 (quatorze) VRSTI; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

b) Terreno edificado, o equivalente a 12 (doze) VRSTI. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 256. A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI Lançamento

Art. 257. O lançamento do imposto será feito anualmente, em moeda



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

corrente nacional ou em VR/STI - Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo Único – O titular ou possuidor a qualquer título dos imóveis a que se refere o Artigo 249-A, terá lançado o IPTU, caso não comprove no prazo estabelecido no Art. 95. § 1º. desta Lei o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), referente aos últimos 05 (cinco) anos, ou apresentação de Certidão Negativa fornecida pela Receita Federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 2004\)](#)

Art. 258. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§1º- Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 259. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VII Pagamento

Art. 260. A arrecadação do imposto far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro, sendo que o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 20,00 % (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º. O Prefeito definirá através de Decreto e com base no caput deste artigo as datas de vencimentos e percentuais de desconto para o pagamento da parcela única (pagamento integral).

§ 2º. O pagamento do imposto deverá ser feito na rede bancária devidamente autorizada, na tesouraria da Prefeitura ou em outros postos de arrecadação criados pelo Executivo para este fim.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador

Art. 261. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II Da Incidência

Art. 262. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos incide sobre:

I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

III - a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 263. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda, pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, cujo instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

V - a arrematação, adjudicação e a remissão;

VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 265;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

Art. 264. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 265. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 262, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Seção III Das Alíquotas

Art. 266. O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,50 % (zero virgula cinquenta por cento), sobre o valor da parte financiada;

b) 2,00 % (dois por cento), sobre o valor da parte não-financiada.

II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos" a títulos onerosos.

Seção IV Do Contribuinte

Art. 267. São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 268. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 269. Respondem solidariamente pelo imposto:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V **Da Base de Cálculo**

Art. 270. O valor venal, base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, que será determinada pela administração tributária municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

Parágrafo único. A Avaliação de que trata o caput deste artigo, deverá ser requerida ao Setor responsável pela Administração Tributária Municipal, num prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 271. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fiação ideal.

IV - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VI - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VII - no caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

VIII - no caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.

IX - quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

Parágrafo Único. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário o comprovante do recolhimento do imposto.

Seção VI **Do Pagamento**

Art. 272. O imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da avaliação do bem imóvel, constante da Guia de Recolhimento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. À opção do contribuinte, o imposto a pagar poderá ser parcelado em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

I - Nenhuma parcela será inferior a 4 (quatro) VRSTI e o imposto de valor inferior a 14 (quatorze) VRSTI será pago de uma só vez; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

II - a primeira parcela deverá ser paga em até 5 (cinco) dias da data do parcelamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

III - as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia do pagamento da primeira; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

IV - sobre as parcelas pagas com atraso incidirão correção monetária, juros e multa de 2%; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

V - a Certidão de ITBI quitado só será fornecida após quitação integral do parcelamento." [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 273. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 274. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 275. O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 276. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 277. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 278. A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme regulamento.

Seção VII Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 279. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Quando lavrada escritura de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no Caput deste artigo.

Art. 280. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 281. Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VIII Das Isenções

Art. 282. É dispensado do imposto quando ocorrer:

- I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel destinado exclusivamente a uso de sua missão diplomática ou consular;
- II - a transmissão em que o alienante seja o Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Seção I Do Fato Gerador



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 283. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º.- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º.- Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º.- O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º.- A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003](#))

Art. 283–A. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Primeiro – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no município de Santa Terezinha de Itaipu, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo Segundo – Somente mediante autorização prévia da Câmara Municipal poderá ser aplicado o inciso II deste artigo. ([Acrescido pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003](#))

Seção II Do Domicílio tributário

Art. 284. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 284 desta Lei Complementar; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017](#))

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 1º. – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha de Itaipu quando houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º. – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santa Terezinha de Itaipu referente à extensão da rodovia explorada no Município. [\(Incluído pela Lei](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

[Complementar nº 99, de 2003\)](#)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 289-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Art. 284 – A. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 99, de 2003\)](#)

Seção III Da Lista de Serviços e Das Alíquotas

Art. 285. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02	Programação.	4%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	4%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros	5%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

	contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
--	--	--

5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%

6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	4%

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04	Demolição.	4%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08	Calafetação.	4%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

	programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	3%

10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	4%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	4%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	4%

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	4%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%

12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%

15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição	5%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

	de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. a) Administração de vales alimentação e/ou refeição b) Demais casos	a) 4% b) 3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios,	5%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

	inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
--	--	--

20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%

21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	4%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	4%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	4%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	4%



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%

38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	4%

39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	4%

40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	4%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 286. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e pago, de acordo com a tabela abaixo:

Item	AUTÔNOMOS	VRSTI
4	Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	25
4.04	Instrumentação cirúrgica	10
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	07
4.07	Serviços farmacêuticos	10
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	07
4.10	Nutrição	10
4.11	Obstetrícia	10
4.12	Odontologia	25
4.13	Ortóptica	10
4.15	Psicanálise	10
4.16	Psicologia	10
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	12
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	20
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.03	Guias de turismo	5
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou	10



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.14	Advocacia	20
17.16	Auditoria	20
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	20
17.19	Contabilidade	20
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	07
	Demais profissionais de nível superior	15
	Demais profissionais de nível médio	10
	Demais profissionais, não incluídos no nível superior e médio	5

(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 287. Para os efeitos de incidência do imposto entende-se:

I - por empresa:

a) - qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, inclusive as sociedades civis;

b) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - por estabelecimento, o local, construído ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 288. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º. O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 289. Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendido a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 289-A. O imposto será cobrado com base nas alíquotas constantes na Lista de Serviços, observada a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

Art. 290. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003)

Art. 291. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003)

Art. 292. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003)

Art. 293. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003)

Art. 294. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 2003)

Seção V Do Arbitramento

Art. 295. O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, através de processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de suas notas fiscais e/ou Notas Fiscais Faturas de Prestação de Serviços, e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

§ 1º. Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observado em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º. O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º. A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º. A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º. A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal do Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VR/STI.

Seção VI Da Estimativa Fiscal

Art. 296. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponible seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;

II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

VI - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 1º. A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá instituir sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços.

§ 2º. Para cálculo do imposto, tomará por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionado dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone,

d) - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

Art. 297. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 298. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida a maior será compensada e abatida nos recolhimentos futuros.

Art. 299. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção, a baixo relacionada:

ITEM	TABELA DE VALORES PARA CONSTRUÇÃO CIVIL	VR/STI
1	CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA – POR METRO QUADRADO	0,12
2	CONSTRUÇÃO EM MADEIRA – POR METRO QUADRADO	0,05
3	GALPÃO DE ALVENARIA POR METRO QUADRADO	0,08

§ 1°. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2°. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3°. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 300. Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

Seção VII Do Pagamento

Art. 301. O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente do Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu (VR/STI):

a) - para os profissionais autônomos o pagamento será efetuado em até 08 (oito) parcelas mensais, nas datas consignadas no respectivo aviso.

b) - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 296, com vencimento no 20° (vigésimo) dia de cada mês;

III - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o 20° (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º. Quando o início de atividade se der em qualquer mês do ano, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I, alínea “a”, deste artigo, o pagamento será válido para o exercício.

§ 3º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 4º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 5º. Quando não pago no vencimento, a guia ou carnê deverão ser apresentados ao setor de arrecadação da Prefeitura para o necessário visto e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 6º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão “NÃO HOUVE MOVIMENTO” e, até a data prevista para vencimento no mês.

Art. 302. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VR/STI ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes das guias de recolhimento.

Art. 303. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção VIII Do Contribuinte

Art. 304. Contribuinte é o prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

Art. 304-A. O Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º. deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. [\(Acréscido pela Lei Complementar nº 99, de](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

23 de dezembro de 2003)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 284 desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluindo pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluindo pela Lei Complementar nº 197, de 2017\)](#)

Seção IX Das Isenções

Art. 305. São isentos do imposto:

I - a empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficas, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;

II - os engraxates e lavadeiras;

III - as associações culturais.

IV - devido na construção civil, as pessoas que, cumulativamente, comprovem:

a) possuir um único imóvel;

b) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 22 de fevereiro de 2010\)](#)

c) e que a construção não ultrapasse a 70 m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais.

§ 1º. - As isenções de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 2º. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 22 de fevereiro de 2010\)](#)
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

Seção X Da Substituição Tributária

Art. 306. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços sujeitos à incidência do imposto, de contribuinte estabelecido no município, e que não comprove estar regularmente inscrito do cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem serviços previstos na lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelecidos em outros municípios, cuja prestação seja executada dentro dos limites territoriais deste Município; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003\)](#)

III - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto, dentro do que estabelece os incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se as exigências desta Lei as pessoas físicas ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou que possuam Lei específica de isenção.

Art. 307. (Revogado pela Lei Complementar nº 99, de 23 de dezembro de 2003)

Art. 308. O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido no ato do pagamento do serviço e recolhido, em nome do substituto tributário, à fazenda municipal, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no inciso III, do art. 301, através do “Documento de Arrecadação Municipal”.

Art. 309. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISQN, os valores que lhe foram retido na fonte, por substituição tributária, tendo como documento hábil o “Recibo de Retenção na Fonte – RRF”.

Art. 310. A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto retido dentro do prazo estabelecido no art. 301, sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 148.

Art. 311. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XI Dos Documentos Fiscais

Art. 312 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de modelo oficial, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, estado do Paraná, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços previstas na Lista de Serviços constante no art. 285 da presente Lei Complementar.

II – Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

III – Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

IV- Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador de serviço.

Art. 313 Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme o modelo do Anexo IV desta Lei, que conterá as seguintes informações:

I – número sequencial da nota;

II – código de verificação de autenticidade;

III – competência e data do serviço;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF e, quando houver, o número da Inscrição Estadual;
- d) inscrição Municipal no Cadastro das Atividades Econômicas;
- V** – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail” quando houver;
 - d) preenchimento obrigatório do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- VI** – código do serviço conforme lista de serviços do art. 285 desta Lei Complementar.
- VII** – discriminação dos serviços;
- VIII** – valor total da NFS-e;
- IX** – valor (es) e justificativa da (s) dedução (ões) se houver (em);
- X** – valor da base de cálculo;
- XI** – alíquota do ISS;
- XII** – valor do ISS;
- XIII** – valor líquido da nota fiscal;
- XIV** – caracterizar a operação no campo “Outras Informações:
 - a) tributada no Município de Santa Terezinha de Itaipu,
 - b) tributada fora do Município de Santa Terezinha de Itaipu,
 - c) imune ou isenta.
- XV** – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- XVI** – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição;
- XVII** – comprovante dos serviços prestados;
- XVIII** – Indicar o número do RPS na NFS-e no momento da conversão, no campo “Outras Informações”.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR” “Secretaria da Fazenda” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio disponibilizado diretamente no site da NFS-e no endereço eletrônico www.stitaipu.pr.gov.br.

§ 4º A NFS-e do contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo “Outras Informações” a seguinte expressão:

- a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”.
- b) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

Art. 314 A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será obrigatória, para os prestadores dos serviços descritos no art. 285 da presente Lei Complementar.

§ 1º Pode ser emitida no momento da prestação de serviço ou, no caso de serviços prestados em etapas no momento em que as etapas se efetivarem.

§ 2º Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

- I** – os concessionários de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;
- II** – os estabelecimentos bancários oficiais e privados;
- III** – as cooperativas de crédito;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV – contribuintes profissionais autônomos e sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

V – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

VI – demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação da efetiva receita prestada, a juízo da repartição fiscal.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte enquadrar-se em mais de uma atividade de prestação de serviços do art. 285 desta Lei Complementar a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

§ 4º Cada NFS-e será emitida para somente um único item da Lista de Serviços, do art 285 desta Lei Complementar.

§ 5º Não será emitida NFS-e, caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver ultrapassado o sublimite estabelecido, em face do disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 314-A São obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas no Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, exceto os mencionados nos incisos do parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 315 Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas, poderão optar por sua emissão a partir do dia 1º de julho de 2014, tornando-se obrigatório a partir de 1º de setembro de 2014.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser solicitada no endereço eletrônico www.stitaipu.pr.gov.br mediante o preenchimento do Formulário Eletrônico de Solicitação de Acesso.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável, salvo prerrogativas em lei.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão de forma eletrônica, no dia seguinte ao do deferimento da autorização, podendo substituir as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês. O contribuinte fica obrigado a apresentar em seguida os documentos impressos anteriormente e não emitidos para serem inutilizados junto ao órgão competente.

§ 5º Será vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo a partir de 01 de setembro de 2014, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário.

§ 6º Os prestadores de serviços que se inscreverem no Cadastro das Atividades Econômicas no Município a partir de 1º de julho de 2014, somente será liberada autorização para impressão de NFS-e.

Art. 316 A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico www.stitaipu.pr.gov.br somente pelos prestadores de serviços, estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante a utilização de usuário e senha.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Prestadores desobrigados também podem optar pela utilização da NFS-e, exceto os profissionais mencionados no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 314 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 3º A NFS-e emitida poderá ser impressa ou ainda poderá ser visualizada pelo tomador de serviço por “e-mail” através do link ou o arquivo conforme sua solicitação.

§ 4º Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, através do site www.stitaipu.pr.gov.br.

Art. 317 A Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender a obrigação referida no artigo 312, quando instituído o sistema de que trata o art. 296, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XII Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 318 No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e na forma deste regulamento.

§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Todo RPS deverá conter de forma destacada a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS, NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS e até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês”.

Art. 318-A Alternativamente ao disposto no artigo 316 desta Lei Complementar, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo nesse caso, efetuar a sua conversão por NFS-e.

Art. 319 Para confecção/impressão do RPS, a autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à Administração Municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

Art. 320 O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), sendo emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada para ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via fica retida no estabelecimento prestador de serviço para posteriormente converter em NFS-e.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS, ou no 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês.

§ 2º A não-conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XIII Do Documento de Arrecadação



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 321 O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema denominado DEISS (Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecidas no Município de Santa Terezinha de Itaipu e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 322 O documento fiscal eletrônico denominado DEISS, que será emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos.

§ 1º A DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Santa Terezinha de Itaipu.

§ 2º O dispositivo eletrônico DEISS, que emitirá a Declaração Eletrônica de ISS, estará disponível no site www.stitaipu.pr.gov.br.

Art. 323 O contador responsável pela empresa prestadora de serviços deve emitir mensalmente através da DEISS, uma relação analítica das informações contidas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, emitidas e recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviço que integra o art. 285 desta Lei Complementar e a entrega será efetuada na forma e sistema da própria DEISS, contendo as seguintes informações:

I – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;

II – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;

III – a identificação dos documentos fiscais cancelados;

IV – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

V – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VI – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso (declaração sem movimento);

VII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher.

Parágrafo Único – O Responsável que trata este artigo deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

Art. 324 Os registros de que se trata o artigo anterior referem-se ao mês de emissão da nota fiscal de serviços prestados ou tomados e do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 325 Estarão obrigados a apresentar a DEISS à Administração Tributária do Município, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o referido imposto não seja devido ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, os prestadores de serviços constantes no artigo 314 desta Lei Complementar, a



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

partir do mês de opção pela emissão da NFS-e, tornando-se obrigatório a partir de 1º de julho de 2014. Confirmar prazo

§ 1º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 2º Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que eventualmente e sem regularidade, faça alguma prestação de serviços, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto nas hipóteses dos incisos II, III e IV, parágrafo único, do art. 312 desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física.

§ 4º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI.

§ 5º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato para a Administração Tributária do Município para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 6º Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 7º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa não são obrigados a prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 8º Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no Sistema DEISS, devendo comparecer mensalmente a Fazenda municipal para retirar sua guia recolhimento estimada.

Art. 326 A DEISS deverá ser enviada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O prazo para o pagamento do Imposto Sobre Serviço será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 2º Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

Art. 327 A Declaração, depois de encaminhada a Administração Tributária, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada a verificação ou apuração do imposto devido.

Parágrafo Único. As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISS, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, deverão ser acrescidas das penalidades previstas em lei.

Art. 328 O SISTEMA DEISS funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico www.stitaipu.pr.gov.br e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores retidos ou pagos;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Santa Terezinha de Itaipu com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração;

Art. 329 As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do SISTEMA DEISS, salvo os contribuintes sob regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais e enquadrados no regime do Simples Nacional.

Art. 330 Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma desta Lei, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelo contribuinte e responsáveis tributários pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data sua transmissão ou apresentação à repartição da Administração Tributária do Município para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no caput desse artigo, os comprovantes de retenção na fonte do ISSQN, de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços, às guias de recolhimento do ISSQN, aos documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e de outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

Art. 331 O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

Art. 332 O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica, a falta da transmissão nos prazos legalmente previstos, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com o objeto desta Lei Complementar, sujeitam os infratores às penalidades nela previstas.

(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XIV

Da Substituição e do Cancelamento das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e

Art. 333 O Prestador de Serviço pode usar a função de Substituição da NFS-e para corrigir qualquer dado da nota eletrônica.

§ 1º A nova NFS-e gerada terá nova numeração e a mesma data e competência da nota substituída.

§ 2º A nota eletrônica errada é automaticamente cancelada.

Art. 333-A O prazo para se efetuar a Substituição da NFS-e pode ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias ao da sua emissão.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A substituição da NFS-e ficará condicionada a autorização por parte do tomador do Serviço, este por sua vez receberá o e-mail da NFS-e com os dados alterados.

Art. 334 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, ou seja, pelo prestador de serviços por meio do aplicativo web, em até 24 (vinte e quatro) horas da competência seguinte que foi emitida.

§ 1º Havendo cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço informando a operação do cancelamento.

§ 2º A NFS-e poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I – Quando o cancelamento não ensejar substituição da NFS-e.

II – Quando não tenha sido prestado o serviço e o ISS ainda não houver sido recolhido.

§ 3º A NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

§ 4º O RPS emitido indevidamente deve ser convertido primeiramente em NFS-e para posteriormente ser cancelada se a situação permitir.

Art. 335 Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, devendo o contribuinte protocolar requerimento encaminhado à Administração Tributária, identificando:

I - Numero do documento a ser cancelado;

II - Tomador do Serviço;

III - Razões que justifiquem a solicitação de cancelamento.

(Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014)

Seção XV Das Disposições Gerais

Art. 336 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema da Nota Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único. A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 (dez) VRSTI's.

Art. 336-A Nas infrações relativas à NFS-e, será aplicado ao prestador de serviços multa no valor de 05 (cinco) VRSTI 's para:

I – cada NFE-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – cada emissão indevida de NFS-e, tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;

III – cada NFS-e indevidamente cancelada.

IV – cada RPS não convertido em NFS-e.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 336-B As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Terezinha de Itaipu até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Após ter transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 336-C Situações referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e da Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço, não previstas nesta Lei Complementar poderão ser decididas pela Administração Tributária mediante solicitação do interessado via processo administrativo. ([Capítulo alterado pela Lei Complementar nº 175, de 11 de julho de 2014](#))

Seção XVI Dos Livros Fiscais

Art. 337. Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a manter e escriturar de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal.

§ 1º. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Os livros fiscais quando impressos tipograficamente terão sua folha também numeradas tipograficamente, em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 3º. Quando o Livro de Registro de Serviços Prestados for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, serão enfileirados e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 338. O Livro de Registro de Serviços Prestados destina-se a escrituração do movimento de serviços prestados para os quais se exija a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura de serviços, a apuração do imposto devido e o registro dos recolhimentos devidos, observados o seguinte:

I – os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações tributadas e sujeitas a mesma alíquota, sendo permitido o registro conjunto de documentos de numeração seguida;

II - as folhas terão sua escrituração totalizada e encerrada por período de apuração, devendo o registro referente ao período subsequente iniciar-se na folha seguinte;

III – ao final de cada período de apuração, deverá constar o valor total dos serviços prestados, o valor do imposto devido e o valor do imposto recolhido, o número da autenticação mecânica, o nome do banco e a data do pagamento.

Parágrafo único. As mesmas exigências são pertinentes quando a escrituração for efetuada por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, desde que autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 339. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela repartição fiscal competente, antes de utilização, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas, pelo mesmo servidor.

Art. 340. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal, todavia, a concessão de



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 341. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 10 (dez) dias.

Art. 342. Quando o contribuinte tiver seus Livros Fiscais de Escrituração Obrigatória, furtados, extraviados ou destruídos em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

I – nos casos de furtos ou extravio dos Livros Fiscais deverá o contribuinte efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando o nome do (s) livro (s)a, furtados ou extraviados.

II – nos casos de destruição do (s) Livro (s) em incêndios ou enchentes, deverá o contribuinte apresentar certidão do órgão competente, ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá o contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, através de processo regular, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do município, juntando cópias dos documentos que comprovem o fato ocorrido.

Art. 343. A Secretaria Responsável pela Área Fazendária poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 344. A Secretaria Responsável pela Área Tributária Municipal poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando o contribuinte sujeitar-se ao regime de estimativa ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

TITULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 345 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenções de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198 de 2017\)](#)

Art. 346 As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - licença para localização e funcionamento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - fiscalização de funcionamento; [\(Incluído Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - vigilância sanitária; [\(Incluído Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

IV - fiscalização de publicidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

V - fiscalização de transporte de passageiros, escolar e de carga; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VI - fiscalização de estabelecimento em horário extraordinário; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VII - fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VIII - fiscalização de obras particulares; (Incluído pela Lei Complementar nº 197, de 2017)

IX - fiscalização de ocupações e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 347 O contribuinte das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Parágrafo único. Não se sujeitam ao pagamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, os órgãos da administração direta Federal, Estadual e Municipal, incluindo suas fundações e autarquias. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

CAPÍTULO I-A TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 348 Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixo, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 3º A critério da Autoridade Fazendária, poderá ser concedida licença provisória pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante comprovação do recolhimento das taxas de bombeiros e vigilância sanitária. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 349 A taxa de licença para localização e funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

<i>Descrição</i>	<i>VRSTI</i>
Área do estabelecimento até 10,00 m ²	2,0
Área do estabelecimento de 10,00 m ² até 50,00 m ²	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m ² até 70,00 m ²	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m ² até 100,00 m ²	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m ² até 200,00 m ²	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m ² até 300,00 m ²	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m ² , será cobrado 8,0 VRSTI, mais 1,5 VRSTI para cada 100 m ² ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m ² .	

II - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VR/STI
Até 100,00 m ² de área construída	25,00
De 100,01m ² até 200,00m ² de área construída	28,00
De 200,01m ² até 300,00m ² de área construída	30,00
De 300,01m ² até 400,00m ² de área construída	35,00
De 400,01m ² até 500,00m ² de área construída	38,00
De 500,01m ² até 600,00m ² de área construída	40,00
De 600,01m ² até 700,00m ² de área construída	45,00
De 700,01m ² até 900,00m ² de área construída	50,00
De 900,01m ² até 1.500,00m ² de área construída	55,00
De 1.500,01m ² até 3.000,00m ² de área construída	60,00
De 3.000,01m ² até 5.000,00m ² de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m ² de área construída	90,00

Seção III Do Lançamento

Art. 350 A taxa será lançada no momento do pedido do Alvará de Licença ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 2º O lançamento da taxa ocorrerá com redução de 50% (cinquenta por cento) se a atividade iniciar-se após 30 de junho. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção IV Da Inscrição

Art. 351 O pedido de licença será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico, devendo o contribuinte fornecer ao Município os elementos e informações necessárias à sua inscrição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O pedido deverá especificar documentalmente, além de outras informações a critério da Administração Fazendária: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - o ramo de atividade do contribuinte; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - o local onde pretende exercer suas atividades; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 2º As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 352 Os estabelecimentos sujeitos à esta taxa, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 353 Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão estabelecimentos distintos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 354 O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - alteração de endereço; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - alteração de razão social ou do ramo de atividade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - alteração do quadro societário. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 355 O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros e documentos fiscais, embarçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção V Do Alvará

Art. 356 A emissão do Alvará de Licença definitivo está condicionada a comprovação de prévia vistoria pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, com licença vigente de no mínimo 30 (trinta) dias; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 1º O alvará de Licença terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - a renovação do alvará deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, sob pena de fechamento do estabelecimento que não providenciar sua efetiva regularização. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 357 São hipóteses de cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - quando do exercício de atividades danosas a sociedade e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

II - quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

III - quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

V - quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VI - quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes forem instruídos com documentos falsos ou adulterados; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VII - se o contribuinte licenciado se negar a exibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo; (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VIII - por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento não exime o contribuinte do pagamento de tributos e das penalidades aplicadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 3º Na reincidência, de descumprimento previsto nesta seção, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 4º As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 358 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

CAPITULO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 359 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do poder de polícia do Município, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 360 No exercício da ação reguladora a que se refere o artigo anterior, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta, entre outros fatores: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - o ramo de atividade a ser exercida; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - a localização do estabelecimento se for o caso; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - os benefícios resultantes para a comunidade. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 361 A Taxa será exigida quando da renovação do Alvará de Licença. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 362 A taxa de fiscalização de funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

<i>Descrição</i>	<i>VRSTI</i>
Área do estabelecimento até 10,00 m ²	2,0
Área do estabelecimento de 10,01 m ² até 50,00 m ²	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m ² até 70,00 m ²	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m ² até 100,00 m ²	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m ² até 200,00 m ²	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m ² até 300,00 m ²	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m ² , será cobrado 8,0 VRSTI, mais 1,5 VR/STI para cada 100 m ² ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m ² .	

II - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VR/STI
Até 100,00 m ² de área construída	25,00
De 100,01m ² até 200,00m ² de área construída	28,00
De 200,01m ² até 300,00m ² de área construída	30,00
De 300,01m ² até 400,00m ² de área construída	35,00



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

De 400,01m ² até 500,00m ² de área construída	38,00
De 500,01m ² até 600,00m ² de área construída	40,00
De 600,01m ² até 700,00m ² de área construída	45,00
De 700,01m ² até 900,00m ² de área construída	50,00
De 900,01m ² até 1.500,00m ² de área construída	55,00
De 1.500,01m ² até 3.000,00m ² de área construída	60,00
De 3.000,01m ² até 5.000,00m ² de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m ² de área construída	90,00

Seção III Do Lançamento

Art. 363 A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Econômico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Parágrafo único. O lançamento ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III Disposições Gerais

Art. 364 Naquilo em que o presente Capítulo for omissivo, aplicam-se as regras do Capítulo II-A. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Capítulo III DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 365. A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular de polícia no âmbito da vigilância sanitária, atribuído a direção municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 365. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas sanitárias.

Art. 366. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Municipal a vigilância, visando a preservação da saúde pública.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 367. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 367-A Fica o sujeito passivo obrigado a realizar a renovação do alvará de vigilância Sanitária anualmente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º A validade do alvará de vigilância Sanitária será de um ano, a contar da data de sua emissão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 368. A base de cálculo da Taxa de vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma da Tabela contida no artigo 370, e na conformidade com a área física de ocupação.

Parágrafo Único. Os procedimentos específicos e divisíveis constantes na Tabela contida no artigo 370 terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

Art. 369. Para os efeitos do Artigo 368, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 370 O valor das Taxas de Vigilância Sanitária será cobrado em conformidade com a tabela abaixo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I – Habite-se: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

<i>Descrição</i>	<i>VRSTI</i>
Área da edificação até 70,00 m ²	ISENTO
Área da edificação acima de 70,01 m ²	1,0

II – Licença sanitária a estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

Descrição	VRSTI
Área do estabelecimento até 35,00 m ²	1,5
Área do estabelecimento de 35,01 m ² até 50,00 m ²	2,0
Área do estabelecimento de 50,01 m ² até 70,00 m ²	2,5
Área do estabelecimento de 70,01 m ² até 100,00 m ²	3
Área do estabelecimento de 100,01 m ² até 200,00 m ²	4
Área do estabelecimento de 200,01 m ² até 300,00 m ²	5
Área do estabelecimento acima de 300,00 m ²	6
Área do estabelecimento acima de 300,00 m ² será cobrado 6,00 VRSTI, mais 1,5 VRSTI para cada 100,00 m ² ou fração da área construída excedente a 300m ²	

III – Licença sanitária e estabelecimentos hospitalares: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Consultório e pronto-socorro	1,0
Hospitais - até 50 leitos	2,0
Hospitais – acima de 50 até 100 leitos	3,0
Hospitais – acima de 100 até 200 leitos	4,0
Hospitais – acima de 200 ou mais leitos	6,0

IV - registro de documentos de habilitação profissional: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Registro de diplomas	1,0
Registro de certificados	0,5
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,5
Concessão de licença, de baixa ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica e propriedade e a localização de estabelecimento profissional	1,0
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,8
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,3
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,3
Exames e requerimentos do interessado de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico conservação ou acondicionamento de alimentos	2,0
Análise bromotológicas prévias	2,0

V - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Até 100,00 m ² de área construída	25,00
De 100,01m ² até 200,00m ² de área construída	28,00
De 200,01m ² até 300,00m ² de área construída	30,00
De 300,01m ² até 400,00m ² de área construída	35,00
De 400,01m ² até 500,00m ² de área construída	38,00
De 500,01m ² até 600,00m ² de área construída	40,00
De 600,01m ² até 700,00m ² de área construída	45,00
De 700,01m ² até 900,00m ² de área construída	50,00
De 900,01m ² até 1.500,00m ² de área construída	55,00



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

De 1.500,01m ² até 3.000,00m ² de área construída	60,00
De 3.000,01m ² até 5.000,00m ² de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m ² de área construída	90,00

Parágrafo único. A cobrança da taxa de licença sanitária prevista no inciso II deste artigo não poderá ser superior a 10 (dez) VRSTI, independentemente da área do imóvel. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

Art. 371 O pagamento da taxa de vigilância sanitária, far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da sua solicitação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 372. A Taxa de vigilância Sanitária relativa ao licenciamento inicial da atividade, sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento) se a atividade iniciar-se após 30 de Junho.

Art. 373. A Taxa de vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Seção V Das Isenções

Art. 374. As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, ficam isentas da Taxa de vigilância Sanitária, desde que:

- I - Não remunerere seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - Aplicam integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 375. Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 376. Os procedimentos específicos para a expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), gozarão de isenção da referida taxa desde que:

- I - Possuam um único imóvel;
- II - Possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;
- III - E que a construção não ultrapasse a 70m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais.

Parágrafo Único. - As isenções, de que trata o caput deste artigo serão deferidas pela Assistência Social do Município de Santa Terezinha de Itaipu, desde que o contribuinte atenda aos requisitos previstos nos incisos deste artigo.

Seção VI Das infrações e Penalidades

Art. 377. A falta da Licença de que trata este Capítulo, acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observada as seguintes reduções:

- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Parágrafo único. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria e/ou a Assessoria Jurídica do Município, nos termos desta Lei.

Art. 378. As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para a apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Seção VII Disposições Gerais

Art. 379. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19.09.1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de vigilância Sanitária.

Art. 380. A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do sistema Único de Saúde.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO Seção I Do Fato gerador e da Incidência

Art. 381. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 382. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 383. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a fiscalização e à prévia licença da municipalidade.

Art. 384. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo único. Compreendem-se dentro das exigências deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 385. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 386. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 387. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único. Quando intimado, o anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 388. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 389. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 390. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	VR/STI
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por produto anunciado e por ano. a) – pequeno b) – grande	0,30 0,60
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo, por ano, quando o anúncio objetivar lucro. a) – luminoso ou iluminado b) – não iluminado	2 1,3
3	Anúncio em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	3,25
4	Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	0,21
5	Publicidade em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeções de filmes ou dispositivos. Por matéria anunciada, por ano	1
6	Publicidade colocados em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e por ano	1
7	Publicidade por meio de faixas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia	0,08
8	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês: a) – Outdoor luminosos, por m2 b) – Outdoor não iluminados, por m2 c) – acoplados a relógios e/ou Termômetros, por m2	0,08 0,04 0,08



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

9	Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho e por ano	4
---	---	---

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Art. 391. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 392. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 393. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 394. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 395. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 396. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Taxa de fiscalização para taxi: - taxa de licença;	2



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	- taxa de fiscalização.	2
2	Taxa de fiscalização para transporte complementar: - taxa de licença; - taxa de fiscalização.	2 2
3	Taxa de fiscalização para ônibus: - taxa de licença; - taxa de fiscalização.	4 4

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 397. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 398. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - até o último dia útil do mês de Março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Capítulo VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 399. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundado no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública.

Art. 400. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 401. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 402. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Para prorrogação de horário até as 22:00 horas: - por dia; - por mês. - por ano.	0,1 1,0 10,0
1	Para prorrogação de horário além das 22:00 horas: - por dia; - por mês. - por ano.	0,5 1,5 15

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 403. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 404. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 405. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 406. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 407. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 408. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 409 A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, e com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VRSTI, considerando: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - para o exercício de atividade eventual: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	De 01 a 03 dias	3,00
2	Por dia excedente	1,00

II - para o exercício de atividade ambulante e feirante: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	Por dia	0,15
2	Por mês	1,00
3	Por semestre	4,50
4	Por ano	6,00

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 410. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitado pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 411. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo VIII **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR** **Seção I** **Do Fato Gerador e da Incidência**

Art. 412. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 413. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 414. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 415. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III **Da Base de Cálculo**

Art. 416 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular para a construção, reforma, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno, arruamento, desmembramento, unificação remembramento e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização, será calculada com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu e observado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

- I - Vistoria de edificação: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m ²	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	4
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	6
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	9
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	11
Área da edificação acima de 500,01	13



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

II - Consulta prévia: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 35,00 m ²	0,5
Área da edificação de 35,01 até 50,00 m ²	0,7
Área da edificação de 50,01 até 70,00 m ²	0,9
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	1,1
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	1,8
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	2,0
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	2,2
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	2,5
Área da edificação acima de 500,00 m ²	2,8

III - Projeto Arquitetônico: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 100,00 m ²	1,0
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	2
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	3
Área da edificação acima de 300 m ²	4

IV - Habite-se: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m ²	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m ²	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m ²	4
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m ²	6
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m ²	9
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m ²	11
Área da edificação acima de 500 m ²	13

V - Loteamentos: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Por unidade de lote parcelado	0,5

VI - Desmembramentos e/ou Unificação: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Por lote desmembrado e/ou unificado	0,5

VII - Alinhamento predial: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Descrição	VRSTI
Por lote	1,0



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 417. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 418. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Seção V Das Isenções

Art. 419. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular a execução de obras em imóveis de propriedade da União, do Estado e Município, quando executados diretamente por seus órgãos.

Art. 420 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, prevista no inciso II, III e IV do artigo 416, os sujeitos passivos que comprovem, para a primeira construção, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - possuam um único imóvel; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - e que a construção não ultrapasse a 70m² (setenta metros quadrados), para fins residenciais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Capítulo IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 421. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 422. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 423. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e qualquer outro objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 424. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares: Por m ² , por mês ou fração	0,01
2	Bancas de jornais e revistas: Por banca, por ano ou fração	1
3	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e similares: Por unidade, por mês ou fração	1,5
8	Guinches de vendas diversas ou similares: Por unidade, por ano ou fração	0,8
9	Outras atividades: Por m ² de área ocupada, por evento dia ou fração	0,02
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	0,08 0,5
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	0,8 1
13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	0,02 0,5

Art. 425. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Seção IV Das Isenções

Art. 426. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

- I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 427. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 428. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TITULO IX-A DAS REGRAS GERAIS DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 428-A As taxas e preços públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

- I - coleta de lixo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- II - serviços públicos não compulsórios diversos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- III - serviços públicos não compulsórios de expediente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)
- IV - limpeza de terrenos baldios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 428-B As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo este ser feito juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano e/ou incluídas nas faturas de serviços prestados por concessionárias públicas, mediante convênio previamente firmado, conforme os casos previstos nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

CAPITULO X DA TAXA DE COLETA DE LIXO Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 429 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, realizada de forma efetiva ou posta à disposição dos munícipes pelo Poder



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Público ou concessionária de serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Art. 430 O contribuinte da Taxa de Lixo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que receba ou tenha à sua disposição os servidos do artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Parágrafo único. Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo, deverão ser considerados os diferentes tipos de coleta (domiciliar, residencial ou não residencial e detritos orgânicos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III

Da Incidência, do Lançamento e do Pagamento

Art. 431 A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em parcelas mensais através das faturas de água dessa Concessionária. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo referente aos imóveis não ligados à rede de água e também aos não lançados através da conta de água da SANEPAR, será efetuada diretamente pelo Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 3º O produto da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo feita pela SANEPAR será por ela lançada em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de água do Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 4º O montante devido e não pago da taxa de coleta de lixo será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 5º Servirá como título hábil para a inscrição: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

II - a duplicata da fatura de água não paga. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 6º Para fins de cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a SANEPAR, para que esta proceda a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo para o Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III

Da Base de Cálculo, Fixação e Reajuste

Art. 432 A taxa tem como base de cálculo a regra prevista neste Capítulo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A Administração Pública Municipal será responsável por periodicamente, ou sempre que se fizer necessário, calcular o custo unitário médio de cada coleta, para tanto, dividirá o custo total anual estimado para a execução dos serviços, pelo número total anual estimado de coletas a serem efetuadas nas diversas economias autônomas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º Para a obtenção do valor anual da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, multiplicar-se-á o custo unitário médio obtido, pelos fatores segundo o seguinte enquadramento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

DESCRIÇÃO	VALOR/ANO
Taxa Social do Lixo	72 vezes custo unitário médio Residencial
Valor Básico do Lixo	54 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Residencial (02 vezes semana)	104 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Residencial
Comercial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Comercial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (03 vezes semana)	155 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (06 vezes semana)	304 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 3800 a 4.000 kg/ano)	583 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 4001 a 8.000 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 8001 a 23.000 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 23.001 a 38.000 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (acima de 38.000 kg/ano)	1168 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.000 a 7.600 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.601 a 30.400 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 30.401 a 76.600 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (acima de 76.600 kg/ano)	1313 vezes custo unitário médio Comercial/Misto

I - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Residencial” (CUMR) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Residencial” (NTRC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

$$\text{CUMR} = \text{CTE} \times 0,8306 \div \text{NTRC}$$

II - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Comercial” (CUMC) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Comercial e Mista” (NTCC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

$$\text{CUMC} = \text{CTE} \times 0,144 \div \text{NTCC}$$



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Tarifa Social do Lixo”, todo contribuinte que constar no cadastro único efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que solicite o benefício anualmente assinando termo de compromisso e que comprove preencher os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

a) a renda familiar “per capita” não superior a ½ (meio) salário mínimo vigente na data da solicitação do benefício; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

b) a área construída da moradia não superior a 70m² (setenta metros quadrado); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

c) tenha uma geração de lixo de até 250,00kg/ano na unidade imobiliária.

§ 4º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Valor Básico do Lixo”, as entidades sociais com fins não econômicos, templos religiosos e sedes de diretórios de partidos políticos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 5º Consideram-se “Macrogeradores de Lixo”: mercados, supermercados, pizzarias, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, discotecas, postos de combustíveis, hotéis, oficinas mecânicas, barracões industriais, enquadrados na tabela de valores referida na Tabela I, Anexo I, deste código. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 6º Anualmente, ou sempre que se fizer necessária sua atualização, o Poder Executivo Municipal baixará Decreto com o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, nos termos da Tabela I, Anexo I deste código, podendo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - atualizá-los com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - realizar novos cálculos para fins de apuração e atualização do custo unitário médio para cada coleta e do custo total estimado anual para a execução dos serviços de coleta de lixo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 433 O valor total a ser cobrado pelo serviço de coleta de lixo será o “custo total estimado para o ano subsequente”, que será calculado por comissão especial designada para este fim, que na realização de seus cálculos, levará em consideração: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - a despesa total realizada com o serviço de coleta de lixo no exercício anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - a estimativa das despesas com a manutenção dos serviços de coleta de lixo no Município para o exercício subsequente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - o plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º A comissão especial referida neste artigo será composta da seguinte forma: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

II - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

III - Secretário Municipal da Fazenda; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

IV - Diretor de Receita e Cadastro Técnico Urbano; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

V - Diretor de Compras, Licitações e Contratos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

VI - Servidor responsável pelo orçamento e gestão fiscal do Município;
(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

VII - Controlador Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º A comissão referida neste artigo fará publicar no Diário Oficial do Município a memória de cálculo sempre que for realizado novo cálculo do custo total estimado para manutenção dos serviços de coleta de lixo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção IV Do Pagamento

Art. 433. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Capítulo XI SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

Seção I Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 434. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - cemitérios;

Parágrafo único. O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela contida no artigo 435.

Seção II Do Cálculo

Art. 435. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VR/STI
1	Apreensão de Bens e Semoventes	
	Animais (por unidade)	0,2
	Bens ou mercadoria (por quilo)	0,001
2	Cemitério	
	Inumação:	
	- em sepultura rasa	
	adulto, por 5 anos, por m2	1
	infante, por 3 anos, por m2	0,5
	- em carneira	
adulto, por 5 anos, por m2	1	
infante, por 3 anos, por m2	0,5	
- Mausoléu, por m2	1	



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

	Perpetuidade: - Sepultura rasa, por m2 - Carneira, por m2 - Jazido (carneira dupla, geminada), por m2	2 2,5 3
--	--	---------------

Seção III Do Pagamento

Art. 436. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Parágrafo único. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos, descritos no item 2 do artigo 435 desta lei, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

I - a primeira parcela deverá ser paga em até 5 (cinco) dias da data do deferimento do pedido; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

II - as demais parcelas vencerão, mensal e sucessivamente, no mesmo dia do vencimento da primeira; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

III - vencido o prazo para pagamento, incidirá correção monetária, juros e multa de 2% sobre o valor da parcela. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2018\)](#)

Seção IV Da Isenção

Art. 437 Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos, no caso do preços previstos no item 2 do artigo 435, àqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas para a concessão do benefício eventual de auxílio funeral, previsto na Lei Municipal nº 1.176, de 18 de dezembro de 2008, ou outro texto legal que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Capítulo XII DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 438 O Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente, compreendem toda e qualquer prestação de serviços administrativos por parte do Município, sendo devida por quem utilizar desses serviços e de que resulte expedição de documento ou prática de ato da competência do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 439 O preço público é diferenciado em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada para: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

I - baixa de comércio, prestação de serviços e inscrição: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
------	---------------	-------



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

1	Baixa por encerramento de atividade	1,00
---	-------------------------------------	------

II - certidões: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Expedição de certidão de qualquer natureza	0,40

III - taxa de concurso público: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Para cargos de nível de escolaridade superior	De 1,0 a 2,5
2	Para cargos de nível de escolaridade médio	De 0,5 a 1,0
3	Para cargos de nível de escolaridade fundamental	De 0,3 a 0,7

IV - emissão de guias: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Emissão de guias e segunda via, por unidade	0,04

V - fotocópias e plotagem: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Fotocópias, por unidade	0,007
2	Cópias impressas, por unidade	0,007
3	Plotagem, até 01 metro (linear) de folha	0,50
4	Plotagem, a cada m ² adicional a 01 folha ou fração	0,50

VI - demais serviços: (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Autenticação de livros fiscais – por livro	0,20
2	Alvará de licença	0,20

§ 1º Para emissão dos preços de fotocópias e plotagem previstas no inciso V, deste artigo, deverá, obrigatoriamente, ser acrescido o valor do preço de emissão de guia prevista no inciso IV, deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 2º Incide o valor do preço previsto no inciso IV, deste artigo, sempre que o valor da guia bancária emitida for inferior a 0,04 VRSTI e nas lâmina do carnê de IPTU. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis. (Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017)

Seção III Do Pagamento

Art. 440. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º. O indeferimento do pedido, as formulações de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

CAPITULO XIII TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Seção I Da Incidência e Fato Gerador

Art. 441. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

V - em se tratando da taxa prevista no inciso III, do artigo 439, as pessoas que atenderem os requisitos definidos em edital público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observado as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 441-A A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios incide sobre os imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 441-B A taxa de limpeza de terrenos, tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Prefeitura, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 1º Para os efeitos da presente seção, deverá ser entendido como terrenos baldios, os terrenos vagos (não edificadas), sem ocupação e incultos, de acordo com o Código de Obras e Posturas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

§ 2º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção II Sujeito Passivo

Art. 441-C Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere o presente capítulo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Seção III Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

Art. 441-D A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 0,025 (zero vírgula zero vinte e cinco) VRSTI por m² de terreno roçado e limpo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 441-E A taxa será lançada após a prestação do serviço, por meio de Notificação de Lançamento, publicada no Órgão Oficial do Município, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, número da inscrição imobiliária do imóvel, nome do proprietário do imóvel ou responsável, endereço do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

Art. 441-F O prazo para recolhimento da taxa será de 30 (trinta) dias após a publicação da Notificação de Lançamento em Órgão Oficial do Município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 198, de 2017\)](#)

TÍTULO V Capítulo I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA Seção I Da Incidência

Art. 442. A contribuição de melhoria tem como hipótese a valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração ou de empreitadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, portos, canais, retificação de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 443. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel direta ou indiretamente beneficiado pela execução de obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição da melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e, esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. É nula, a cláusula de contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria sobre o imóvel.

§ 3º. No caso enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e, aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 5º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção III Do Cálculo

Art. 444. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 445. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal:

a) – decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;

b) – elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do Artigo 444.

c) – decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, que



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

será recuperada através da contribuição de melhoria;

II - A Fazenda Municipal:

a) – delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso anterior uma área suficiente ampla em redor da obra objeto de cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) – relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) – indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da lista a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário urbano;

d) – estimará o novo valor do terreno para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantido, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e o de mercado;

e) – lançará, na lista que se refere a alínea “b”, deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;

f) - lançará, na lista que se refere a alínea “b”, em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d”; e o fixado na forma alínea “c”;

g) – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;

h) calculará o índice de benefício dividindo o somatório das valorizações constantes da alínea “g” pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

l) - calculará o valor individual da contribuição de melhoria a ser pago pelo contribuinte, através da multiplicação do índice de benefício referido na alínea “h”, pela valorização individual de cada imóvel na forma da alínea “f”.

§ 1º. A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II, do Artigo 446, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso II, alínea “g”, deste Artigo.

Seção IV Da Cobrança

Art. 446. Para cobrança de contribuição de melhoria, a Fazenda Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II- orçamento total ou parcial do custo de obras

III - declaração da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do Art. 445, e relação dos imóveis nela compreendidos;

IV – determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por cada um dos imóveis calculados na forma do inciso II do Art. 445.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 447. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II,



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

alínea “b” do Art. 445, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamentada, servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria

Art. 448. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 449. A Fazenda Municipal, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente, indiretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III – local de pagamento;
- IV – prazo de impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – o cálculo do índice atribuído na forma da alínea “h” do inciso II do Art. 445;
- III – o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do

Art. 445;

- IV - o numero de prestações.

Art. 450. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também qualquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art. 451. A contribuição de melhoria será paga 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º. A Fazenda Municipal manterá escrituração, em livro ou registro próprios, de todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º. O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parceladamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos.

I - em caso de reajuste, serão corrigidos de acordo com os coeficientes aplicáveis a débitos fiscais pelo Governo Federal.

II - ao contribuinte que liquidar em uma única parcela, a contribuição de melhoria, poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento).

Art. 452. Quando do término da obra for verificado que o lançamento por estimativa for superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

Art. 453. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente mediante sua vinculação à VR/STI ou outro índice que venha a substituí-la.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 454. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 455. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com título da dívida pública especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado, for inferior.

Seção VI Da Não Incidência

Art. 456. A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII Das Isenções

Art. 457. Será isento da contribuição de melhoria o contribuinte proprietário de um único imóvel com área não superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), que sirva para moradia sua e de sua família que:

- I - esteja definitivamente impossibilitado para o trabalho, mediante comprovação;
- II - tenha idade superior a 60 (sessenta) anos."

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 458. O Município define o VR/STI - Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu, como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 459. O Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu para o exercício de 2002 será de R\$ 26,42 (vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).

§ 1º. Sua atualização será efetuada por Decreto executivo com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º. No caso de extinção do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.

Art. 460. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 461. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

Art. 462. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei Complementar N° 08 de 24 de Dezembro de 1991, e suas alterações posteriores, com exceção da Lei Complementar N° 79, de 20 de Abril de 2001.

Art. 463. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Paço Municipal 03 de Maio, em 28 de Dezembro de 2001.

CLÁUDIO EBERHARD
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

<i>Modelo de Tabela I</i>		
Planilha do Custo Total anual Estimado		
Serviço de Coleta de Lixo		Valores R\$
Despesas com Veículos		
Caminhões e Máquinas		
Trator de Esteira		
Reposição de Peças		
Depreciação do Equipamento		
Óleo Diesel		
Óleo de Motor		
Óleo Hidráulico		
Pneus		
Funcionários		
02 Motoristas		
04 Serviços Gerais		
Valor Total com Encargos		
Total Geral		
Número Total Estimado de Coletas para o Ano de 2002.		
Custo unitário médio por Coleta		

ANEXO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

LOGRADOURO	INICIO E FINAL	SETOR
Avenida Adolpho Lollato	Do início até a Rua Venâncio Smania	1
Avenida das Nações	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Avenida dos Estados	Rua Renato Montemezzo à Av. das Nações	1
Rua 3. de Maio	Toda extensão	1
Rua 1º. de Maio	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua Alexandre Venson	Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Ângelo Pedro Dotto	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua Cabo Alifalis Freitas	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua Criciúma	Avenida Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua das Comunicações	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua do Magistério	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua dos Bandeirantes	Av. Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua dos Estudantes	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua dos Expedicionários	Av. Adolpho Lollato à Rua Leonizio Magagnin	1
Rua João XXIII	Avenida Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1
Rua Leonizio Magagnin	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Miguel Smack	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Padre Bernardo	Rua Renato Montemezzo à Avenida das Nações	1
Rua Renato Montemezzo	Av. Adolpho Lollato à Rua Alexandre Venson	1


(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2017)



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

RAZÃO SOCIAL Endereço: CEP: - Bairro: Município: CNPJ / CPF Inscrição Estadual Inscrição Municipal		Número da NFS-e Data do Serviço Código Verificador
--	--	--

 MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (45) 35411184 - http://	Dt. de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município
--	-----------------------	-----------------------------	-------------------------------

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social							
Endereço							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Bairro							
CNPJ / CPF	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Municipal

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO

Código do Serviço					
Total de Impostos Municipais		Total de Impostos Estaduais		Total de Impostos Federais	
Total de Impostos					
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos
Valor Total da NFS-e			Valor Líquido da NFS-e		

Informações Adicionais

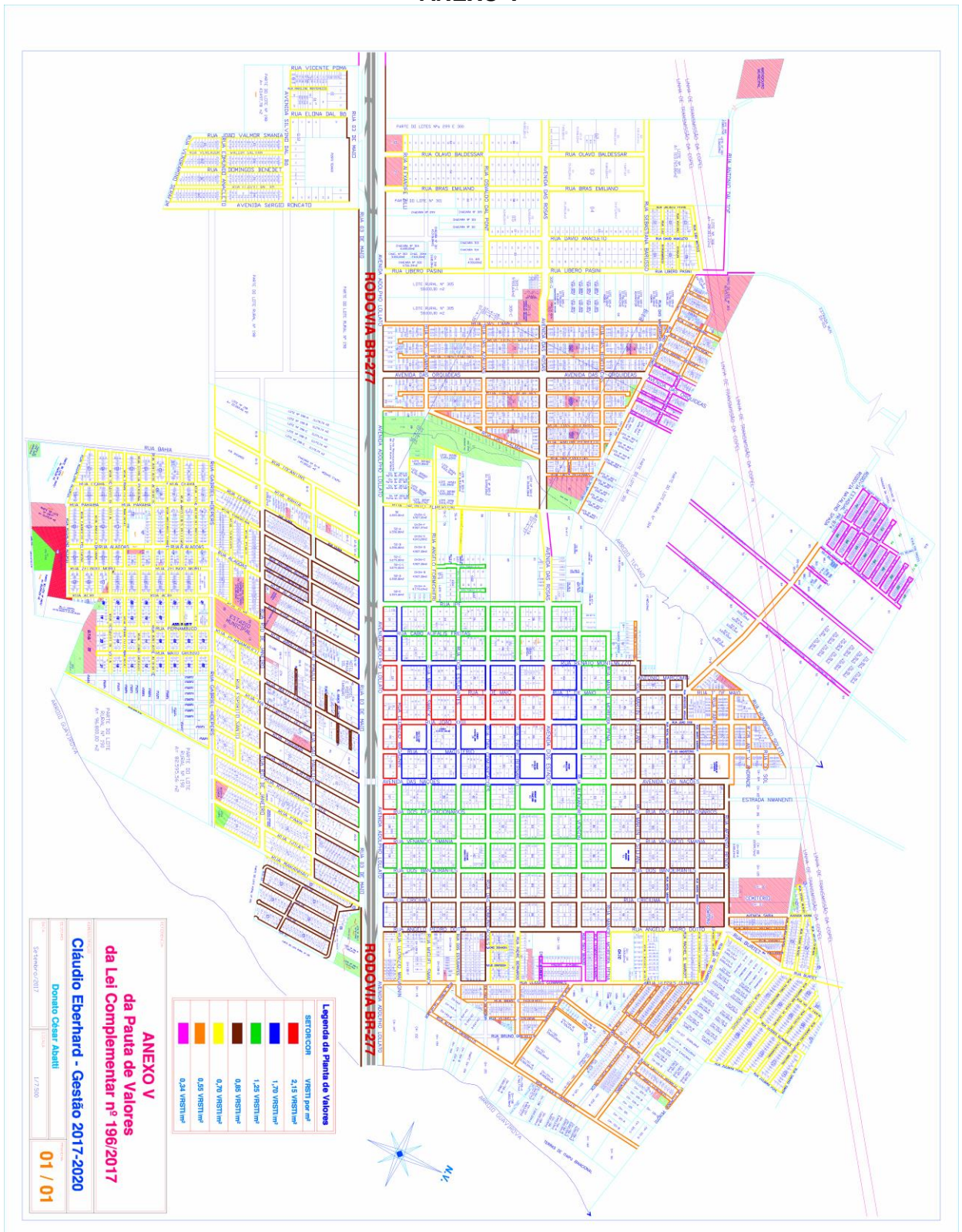
Consulta realizada em / / às : : .
Para consultar a autenticidade acesse: <http://>





MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V



(Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2017)